



OFÍCIO Nº. 894/2025-GP

Cajazeiras – PB, 16 de dezembro de 2025.

A sua Excelência, o Senhor,
LINDBERG LIRA DE SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim – Casa Otacílio Jurema

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei complementar para apreciação legislativa.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei complementar, que Dispõe sobre o novo Código de Posturas do município de Cajazeiras - PB e dá outras providências.

A referida proposta tem por finalidade modernizar e adequar à legislação de posturas municipais às transformações sociais, ambientais, econômicas e urbanas ocorridas nas últimas décadas, promovendo a harmonia entre os direitos individuais e o interesse coletivo, sobretudo no que tange à ordem pública, ao bem-estar da população, à segurança, à salubridade e à estética urbana.

Certa de contar com a colaboração dos nobres Vereadores para a célere tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional



MENSAGEM ____/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cajazeiras,

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei complementar do Código de Posturas do Município de Cajazeiras integrando o processo de atualização do Plano Diretor Municipal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, pela legislação urbanística vigente e pelas necessidades identificadas no diagnóstico técnico-participativo do Município.

Esta etapa do trabalho visa modernizar e adequar a legislação de posturas municipais às transformações sociais, ambientais, econômicas e urbanas ocorridas nas últimas décadas, promovendo a harmonia entre os direitos individuais e o interesse coletivo, sobretudo no que tange à ordem pública, ao bem-estar da população, à segurança, à salubridade e à estética urbana.

A consolidação e requalificação dos dispositivos foram conduzidas com base em modelos referenciais de Códigos de Posturas de diversos municípios brasileiros, observando as boas práticas legislativas, a jurisprudência administrativa e a realidade local do Município de Cajazeiras.

Para fins de transparência legislativa e acompanhamento técnico do processo de revisão, os trechos grifados em amarelo correspondem integralmente ao conteúdo da legislação atualmente em vigor, Lei nº 667/1974, enquanto os trechos destacados em azul indicam as modificações, atualizações e inserções propostas pela equipe da Líder Engenharia e Gestão de Cidades, contratada para a condução técnica do processo de revisão.

Tal distinção tem por objetivo facilitar a análise crítica das alterações propostas, bem como permitir o controle social e institucional durante as fases subsequentes de debate público e tramitação legislativa.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, Estado da Paraíba, em 16 de dezembro de 2025.

MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional



**MINUTA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**CÓDIGO DE POSTURAS
2025**

MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB

**MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
PREFEITA MUNICIPAL**



EMPRESA DE PLANEJAMENTO CONTRATADA

EMPRESA LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA

CNPJ: 23.146.943/0001-22

Avenida Antônio Diederichsen, nº 400 – sala 210.

CEP 14020-250 – Ribeirão Preto/SP

www.liderengenharia.eng.br

EQUIPE TÉCNICA DE CONSULTORIA

Osmani Jurandyr Vicente Junior

Arquiteto e Urbanista

CAU A23196-7

Especialista em Gestão Ambiental para
Municípios

Juliano Maurício da Silva

Engenheiro Civil

CREA/PR 117165

Especialista em Engenharia de Transportes

Daniel Mazzini Ferreira Vianna

Arquiteto e Urbanista

CAU A1074024

José Rufino de Souza Junior

Advogado

OAB/MG 73426

Robson Ricardo Resende

Engenheiro Sanitarista e Ambiental

CREA/SC 99639-2

Especialista em Planejamento de Cidades

Lara Ricardo da Silva Pereira

Arquiteta e Urbanista

CAU A172020-1

Marcelo Gonçalves

Geógrafo

CREA/PR 95232

Solange Passos Genaro

Serviço Social

CRESS/PR 6676

Larissa de Souza Correia

Engenheira Cartógrafa

CREA/PR 119410

Murilo Lopes da Silva

Publicitário

CPF 330.544.088-62

Pedro Henrique Vicente

Engenheiro Civil

CREA/SP 5070395829

Willian de Melo Machado

Tecnólogo de Informação (T.I.)

CPF 065.164.789-45

Tito Sampaio Matos

Arquiteto e Urbanista

CAU A2674335

Victor Hugo Fabiano

Arquiteto e Urbanista

CAU A3157334



EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL

Decreto nº 191, de 04 de dezembro de 2025.

- I. Elis Regina da Silva Carolino - Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
- II. Victor Costa Alves - Secretário Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
- III. Pabla Renata de Lima Silva - Controladora Geral do Município
- IV. Laesso Antônio Souza Abreu - Secretário da Fazenda Pública
- V. Maria das Dores de Souza Abreu - Secretário do Meio Ambiente
- VI. Breno Pires de Vasconcelos - Secretário de Obras e Serviços Públicos
- VII. Layane Andrade - Secretária de Saúde
- VIII. Francisca Juliana de Lima Suassuna - Secretária de Desenvolvimento Humano
- IX. Eduardo Jorge Gomes Pereira - Secretário de Cultura
- X. Marcos de Almeida Pereira - Secretário de Juventude e Esporte
- XI. Maria Cristina Saturno de Lima Secretária Adjunta de Cultura
- XII. Sarah Vycória Bernardes Nunes - Engenheira Civil
- XIII. Josefa Elania Pereira Rolim - Administrativo/RH
- XIV. Jefferson Alves Dias - Engenheiro Agrônomo
- XV. Jose Erisvaldo de Souza Pereira Junior- Diretor Especial de Eng. Urbana
- XVI. Francisco Erisvaldo Santos Souza - Diretor Dep. Gestão Ambiental
- XVII. Vanderlúcia de Alencar Feitosa e Oliveira - Professor de Educação Básica I
- XVIII. Aderlane de Sousa Nobre - Auditor Interno
- XIX. Stephanni Flavia Cartaxo Pessoa Estrela - Assessora Técnica Especial
- XX. Anderson Alberto Pinto Torres - Engenheiro Técnico
- XXI. Gabriela Braga de Sá - Engenheira Ambiental
- XXII. Alysson de Sousa Lira - Superintendente Municipal de Trânsito
- XXIII. Julimar Trajano Lopes - Agente de Trânsito
- XXIV. Gregório dos Santos Costa - Engenheiro Ambiental
- XXV. Máxima Rejany Lima Costa Frade - Agente Fiscal de Obras
- XXVI. Katherine Queiroga de Abrantes - Auditora Fiscal de Tributos
- XXVII. Tatiana Romanuc Batista - Auditora Fiscal de Tributos
- XXVIII. Cicero Vanderley Gonçalves dos Santos - Agenda de Combate a Endemias
- XXIX. Juliana Bezerra de Oliveira - Técnica em Edificações
- XXX. Veida Maria Maciel Gonçalves - Engenheira Civil
- XXXI. Ravick Lourenço Lira da Silva - Advogado



SUMÁRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 1º ao 32)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao 14)

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES (Art. 15 ao 18)

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA APLICAR PENALIDADES (Art. 19)

CAPÍTULO IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO (Art. 20 ao 22)

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DA EXECUÇÃO (Art. 23 ao 32)

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL (Art. 33 ao 104)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 33 e 34)

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS (Art. 35 ao 44)

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS (Art. 45 ao 51)

CAPÍTULO IV

CONTROLE DA ÁGUA (Art. 52 ao 60)

CAPÍTULO V

SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS (Art. 52 ao 57)

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO (Art. 62 ao 74)

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS (Art. 75 ao 86)

CAPÍTULO VIII

CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL (Art. 87 ao 94)



CAPÍTULO IX

LIMPEZA E PREPARO DE TERRENOS, CURSOS DE ÁGUA E DE VALAS (Art. 95 ao 101)

CAPÍTULO X

DAS PISCINAS (Art. 102 ao 104)

TÍTULO III

DO BEM-ESTAR PÚBLICO (Art. 105 ao 227)

CAPÍTULO I

COMODIDADE E SOSSEGO PÚBLICOS (Art. 105 ao 114)

CAPÍTULO II

DIVERTIMENTOS E FESTEJOS (Art. 115 ao 122)

CAPÍTULO III

UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS (Art. 123 ao 146)

Seção I

Dos Veículos ou Maquinários em Situação de Abandono e ou Desuso (Art. 142 ao 146)

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS (Art. 147 ao 155)

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS (Art. 156 ao 159)

CAPÍTULO VI

DA ARBORIZAÇÃO (Art. 160 ao 164)

CAPÍTULO VII

DAS BANCAS DE JORNAIS (Art. 165)

CAPÍTULO VIII

DAS MESAS E CADEIRAS (Art. 166)

CAPÍTULO IX

DOS RELÓGIOS PÚBLICOS, FONTES, ESTÁTUAS E MONUMENTOS (Art. 167)

CAPÍTULO X

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES (Art. 168 ao 175)

CAPÍTULO XI

PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS (Art. 176 e 177)



CAPÍTULO XII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS (Art. 178 ao 184)

CAPÍTULO XIII
INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO (Art. 185 e 186)

CAPÍTULO XIV
DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGEM (Art. 187 ao 191)

CAPÍTULO XV
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIAS E SAIBROS (Art. 192 ao 203)

CAPÍTULO XVI
DOS CEMITÉRIOS (Art. 204 ao 227)

Seção I
Dos Cemitérios em Geral (Art. 204 ao 215)

Seção II
Dos Funerais (Art. 216 ao 223)

Seção III
Das Taxas (Art. 224)

Seção IV
Das Disposições Gerais (Art. 225 ao 227)

TÍTULO IV
DOS MERCADOS, FEIRAS E MATADOUROS (Art. 228 ao 255)

CAPÍTULO I
DOS MERCADOS E FEIRAS (Art. 228 ao 252)

Seção I
Dos Mercados de Carnes e Açouques (Art. 230 ao 234)

Seção II
Das Feiras (Art. 235 ao 252)

CAPÍTULO II
DOS MATADOUROS (Art. 253 ao 255)

TÍTULO V
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS (Art. 256 ao 271)



CAPÍTULO I

LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS (Art. 256 ao 268)

Seção I

Da Concessão de Licença (Art. 256 ao 260)

Seção II

Do Comércio Ambulante (Art. 261 ao 268)

CAPÍTULO II

HORÁRIO DO FUNCIONAMENTO (Art. 269 ao 271)

TÍTULO VI

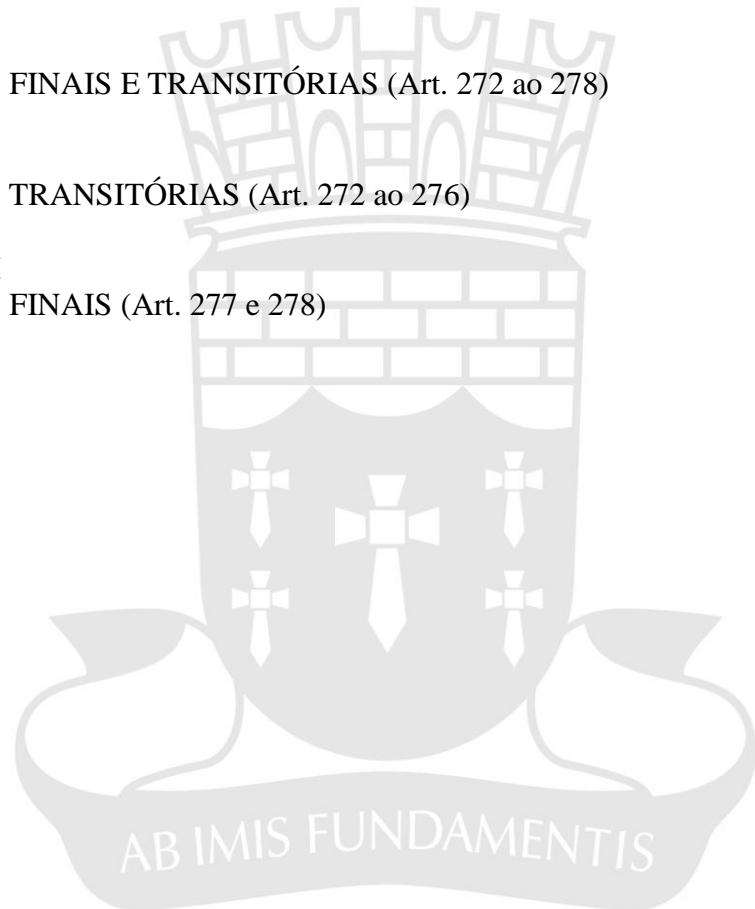
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 272 ao 278)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Art. 272 ao 276)

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 277 e 278)





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025

**DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e demais normas aplicáveis, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar;

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, mercados, feiras, matadouros e cemitérios, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º. Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Toda pessoa física ou jurídica submetida às normas aqui instituídas deve, em qualquer circunstância, facilitar e colaborar com a fiscalização municipal no exercício de suas funções legais.

Art. 3º. As sanções aplicadas às infrações deste Código serão classificadas em três graus: baixo, médio e alto. O grau da infração será determinado pelo fiscal responsável, de acordo com a natureza e a gravidade da infração.

§ 1º O grau baixo de infração será aplicado a situações de menor gravidade, que não envolvam grandes riscos ou danos. A sanção será uma multa de valor reduzido, com prazo para regularização da situação.

§ 2º O grau médio de infração será para casos em que a infração apresente risco ou impacto moderado. A sanção incluirá uma multa de valor médio, com prazo para correção e possível aplicação de medidas adicionais, como suspensão temporária de atividades.

§ 3º O grau alto de infração será para situações graves, que envolvam risco significativo ou impacto considerável à segurança, à saúde pública ou ao meio ambiente. A sanção será uma multa de valor elevado, podendo ser acrescida de outras medidas, como interdição, apreensão de materiais ou suspensão definitiva das atividades.

§ 4º O fiscal responsável pela fiscalização deverá avaliar cada infração levando em consideração sua repercussão na ordem pública, o impacto na convivência social, na infraestrutura urbana e o respeito às normas estabelecidas para a cidade. O histórico do infrator e a persistência no descumprimento das normas também serão levados em conta.



§ 5º A aplicação das sanções será sempre realizada com base no princípio da proporcionalidade, considerando o impacto da infração no bem-estar da coletividade, na organização e limpeza pública, assim como na convivência harmônica no município. As sanções visam garantir a regularização e a ordem pública, sendo aplicadas em conformidade com as normas deste Código, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 4º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixaram de autuar o infrator. As multas previstas neste Código de Posturas terão seus valores expressos em Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), instituídas pela legislação estadual vigente.

§ 1º O valor monetário correspondente a cada UFR-PB será aquele estabelecido oficialmente pelo Governo do Estado da Paraíba, vigente na data da infração.

§ 2º Sempre que houver atualização do valor da UFR-PB, os valores das multas serão automaticamente reajustados, dispensando a necessidade de alteração deste Código.

§ 3º A adoção da UFR-PB tem por objetivo garantir a uniformidade, a atualização automática e a justiça na aplicação das penalidades, preservando o equilíbrio entre a gravidade da infração e o impacto econômico correspondente.

§ 4º Na lavratura do auto de infração, deverá constar o valor da multa tanto em UFR-PB quanto em reais, conforme o valor vigente à época da autuação.

Art. 5º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coletas ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º. Nas reincidências, as multas serão somadas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 8º. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 9. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestar a coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.



Parágrafo Único. A devolução de coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 10. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 11. Não serão diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I. Os incapazes na forma da Lei;
- II. Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 12. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou responsável legal da pessoa com deficiência;
- III. Sobre aqueles que der causa à contravenção forçada.

Art. 13. A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para o qual não haja penalidade expressamente estabelecida, será punida com a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 14. A aplicação das penalidades previstas neste Código não exclui a responsabilidade civil ou penal cabível.

Parágrafo Único. Constatado ilícito penal, o Prefeito Municipal representará à autoridade competente para apuração.

Art. 15. As infrações previstas neste Código poderão ensejar as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa, aplicada nos graus mínimo, médio ou máximo;
- III. Apreensão de mercadorias ou bens semoventes, podendo haver destruição imediata, conforme o caso;
- IV. Interdição de estabelecimento, atividade ou habitação, até o cumprimento das exigências de Polícia Administrativa;
- V. Cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º A ordem das penalidades não implica obrigatoriedade de sequência na aplicação.

§ 2º A imposição e o cumprimento das penalidades não eximem o infrator da obrigação de reparar a situação lesiva, restabelecendo a ordem jurídica violada.

Art. 16. Na aplicação das penalidades, serão observados:

- I. A gravidade da infração;
- II. Os antecedentes do infrator em relação a este Código;
- III. As circunstâncias atenuantes ou agravantes.



§ 1º Circunstâncias agravantes:

- I. A reincidência;
- II. Quando a infração for praticada:
 - a. Em desrespeito a ordem de agente municipal;
 - b. Para ocultar outra infração;
 - c. De forma dissimulada, dificultando a fiscalização;
 - d. De maneira que exponha a coletividade a perigo;
 - e. Prevalecendo-se de autoridade ou função pública;
 - f. Em ocasião de calamidade pública.

§ 2º Circunstâncias atenuantes:

- I. A ignorância ou má compreensão escusável da lei;
- II. Quando o infrator:
 - a. Praticar a infração por motivo de relevante valor social ou moral;
 - b. Agir espontaneamente para evitar ou reduzir as consequências do ato;
 - c. Cometer a infração sob coação;
 - d. Procurar a autoridade para confissão voluntária.

Art. 17. A advertência, feita por escrito, poderá ser aplicada quando o infrator for primário e houver circunstância atenuante em seu favor.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PARA APLICAR PENALIDADES

Art. 18. Compete aplicar as penalidades previstas neste Código:

- I. Ao responsável imediato do órgão de fiscalização:
 - a. Advertência;
 - b. Apreensão de bens ou semoventes;
- II. Ao dirigente superior do órgão ou entidade:
 - a. Multa;
- III. Ao Prefeito Municipal:
 - a. As demais penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO IV DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 19. Constituirá motivo para a lavratura do auto de infração qualquer ato ou omissão que importe em violação às disposições deste Código de Posturas ou da legislação municipal correlata.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar autos de infração os fiscais municipais e demais agentes públicos formalmente designados para o exercício do poder de polícia administrativa.



§ 2º Qualquer cidadão poderá comunicar a infração à autoridade competente, cabendo à Administração, se for o caso, instaurar o procedimento administrativo necessário. Não será admitido o auto de infração lavrado diretamente por particular.

Art. 20. Dos autos de infração deverão constar, obrigatoriamente:

- I. O nome do infrator, bem como sua qualificação civil e domicílio ou residência;
- II. A data, hora e local em que se verificou a infração;
- III. A norma leal ou regulamentar infringida;
- IV. O relato circunstanciado dos fatos que caracterizam a infração.

§ 1º O auto de infração deverá ser assinado pelo agente autuante, pelo infrator e, sempre que possível, por uma testemunha.

§ 2º Caso o infrator ou a testemunha recusem-se a assinar, ou estejam impossibilitados de fazê-lo, tal fato será obrigatoriamente consignado no auto, sem prejuízo de sua validade.

Art. 21. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o Auto de Apreensão, devendo conter, neste caso, também os elementos referentes à apreensão.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DA EXECUÇÃO

Art. 22. Lavrado o auto de infração, será este registrado no órgão competente da Administração Municipal e encaminhado ao Departamento Jurídico para análise e posterior encaminhamento ao setor responsável pelo processamento da autuação.

Art. 23. O infrator será notificado do auto de infração, sendo-lhe concedido o prazo de 07 (sete) dias corridos, contados do recebimento da notificação, para apresentar defesa escrita.

Parágrafo único. A notificação será realizada pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento (AR), por meio eletrônico com confirmação de leitura, ou por afixação em quadro próprio de publicações no edifício-sede da Prefeitura Municipal, quando frustradas as demais tentativas.

Art. 24. Sempre que o infrator oferecer testemunhas, serão os depoimentos tomados em resumo, em um só termo.

Parágrafo único. As testemunhas serão notificadas para a audiência na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 25. Apresentada a defesa, dar-se-á vista do processo ao autuante, por 48 (quarenta e oito) horas.



Art. 26. Completado o período de instrução, ou não sendo apresentada defesa, será o processo devidamente instruído com parecer do procurador, concluso ao Chefe do Executivo Municipal para julgamento.

Art. 27. O infrator será notificado, por escrito, da decisão proferida, preferencialmente pelos mesmos meios utilizados para a notificação inicial.

Art. 28. Quando a decisão for contrária ao infrator, terá este prazo de 07 (sete) dias, a contar do recebimento da notificação, para recolher a multa.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem o pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa para fins de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 29. Quando a decisão cominar pena de fazer ou desfazer, será fixado prazo para início e conclusão da obrigação.

Parágrafo único. Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura Municipal providenciará a execução da obrigação cabendo ao infrator indenizar o custo do trabalho, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor, a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do artigo anterior.

Art. 30. Encerrada a instrução, a decisão será redigida de forma clara e objetiva, concluindo pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, definindo expressamente os seus efeitos.

Art. 31. Da decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias:

- I. À autoridade imediatamente superior, quando aplicada por órgão fiscalizador ou dirigente;
- II. Ao Prefeito Municipal, nos demais casos.

§ 1º O recurso será julgado em até 10 (dez) dias.

§ 2º A decisão de recurso ou reconsideração será definitiva na esfera administrativa.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares ou coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estabulos, cocheiras, pociegas, mercados, açougues, feiras e matadouros.



Art. 33. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis quando o caso for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada dessas esferas de governo.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 34. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, por concessão ou através de contrato.

Art. 35. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço às respectivas residências.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos ou galerias pluviais.

Art. 36. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim desneiar e atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 37. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais nas vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 38. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I. Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o passeio das vias públicas;
- IV. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, material ou detrito em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V. Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI. Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 39. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.



Art. 40. O proprietário ou responsável pela execução de obras nas áreas urbanas do município de Cajazeiras é obrigado a tomar providência para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas mesmas seja mantido permanentemente em satisfatório estado de limpeza, observando as seguintes exigências:

- I. Colocação de andaimes e tapumes, observadas as prescrições e respeito;
- II. Colocação de materiais de construção dentro da área limitada pelo tapume, permitindo apenas a permanência do referido material fora da área designada pelo intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da descarga;
- III. Limpeza e reparos no logradouro público fronteiro à obra ou afetado por ela, até 24 (vinte e quatro) horas após a retirada dos tapumes e andaimes;
- IV. No caso do não cumprimento das disposições do item anterior, a Prefeitura Municipal executará o serviço, taxando o responsável a importância correspondente, acrescida de 30% (trinta por cento) de multa e encargo.

Parágrafo único. No caso de entupimento de galeria de águas pluviais, ocasionado por serviço particular de construção, conserto e conservação, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do responsável.

Art. 41. É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 42. Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de depósito de estrume animal não beneficiado.

Art. 43. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 20 (vinte) da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 44. O proprietário, possuidor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, é responsável pela manutenção da edificação, em suas áreas internas e externas, em condições perfeitas de higiene, dentro dos limites da cidade ou em suas áreas de expansão, mantidos livres de mato, lixo e águas estagnadas.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá declarar insalubre, toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene, podendo até mesmo ordenar a sua interdição e/ou demolição.

§ 2º As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza das propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.



§ 3º Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos de proliferação de insetos ficando obrigados a assumir a execução de medidas que forem determinadas para sua extinção.

Art. 45. Presumem-se insalubres as edificações destinadas à habitação que, mesmo atendidas as exigências da legislação sanitária e urbanística vigente, apresentarem uma ou mais das seguintes condições:

- I. Descumprirem as disposições previstas no Código de Edificações e Obras quanto ao preparo e estabilização do terreno, à ventilação natural e mecânica, à iluminação adequada dos ambientes, bem como às exigências relativas às instalações sanitárias mínimas;
- II. Não possuírem sistema regular e contínuo de abastecimento de água potável em quantidade e qualidade compatíveis com o número de ocupantes e as finalidades da edificação;
- III. Apresentarem acúmulo de águas estagnadas, resíduos sólidos, lixo doméstico ou materiais orgânicos em áreas abertas, como pátios, quintais ou jardins, em desacordo com os padrões de salubridade ambiental;
- IV. Estiverem sendo utilizadas em desconformidade com a finalidade aprovada no licenciamento urbanístico ou sanitário, especialmente quando tal uso agravar as condições de higiene ou comprometer a saúde dos ocupantes e da vizinhança.

§ 1º A determinação dos fatores de insalubridade será obtida através de laudos técnicos próprios, realizados pela Prefeitura Municipal ou por profissionais legalmente habilitados.

§ 2º Quando realizados os serviços pela Prefeitura Municipal os interessados ficarão sujeitos ao pagamento das taxas ou preços públicos, na forma da legislação própria.

Art. 46. As edificações destinadas à habitação poderão ser vistoriadas por órgão técnico competente da Prefeitura Municipal, com a finalidade de verificar:

- I. aquelas cuja insalubridade seja sanável mediante intervenções simples, hipótese em que será expedida intimação ao proprietário, possuidor ou ocupante para a execução imediata das adequações, sem necessidade de desocupação do imóvel;
- II. aquelas que, em razão das condições higiênico-sanitárias, do comprometimento estrutural ou da inadequação construtiva, representem risco à segurança ou à saúde públicas.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o responsável pelo imóvel será intimado a proceder ao imediato fechamento da edificação, vedada sua reabertura antes da integral execução das melhorias exigidas pela fiscalização.

§ 2º Verificada a impossibilidade técnica de remoção da insalubridade, em razão das características do imóvel, do terreno ou de outro fator impeditivo, a edificação será formalmente interditada e, se necessário, demolida, ressalvadas as situações protegidas por normas de preservação ou vedação à demolição.



Art. 47. Os resíduos domiciliares gerados nas edificações deverão ser acondicionados em recipientes apropriados, resistentes, tampados e de fácil higienização, destinados à coleta regular realizada pelo serviço público de limpeza urbana.

§ 1º Não serão considerados como lixo, para fins de coleta pública regular, os resíduos industriais e comerciais específicos, os restos de materiais de construção civil, os entulhos provenientes de demolições, bem como terra, folhas, galhadas e resíduos vegetais oriundos de jardins ou quintais particulares, os quais deverão ser removidos diretamente pelos responsáveis pelos imóveis geradores, mediante destinação adequada e respeitadas as normas ambientais vigentes.

§ 2º Também não se enquadram como resíduos sólidos domiciliares os cadáveres de animais, os quais deverão ser sepultados pelos responsáveis, em local ambientalmente adequado, ou recolhidos pela Prefeitura Municipal mediante solicitação formal, conforme critérios e procedimentos definidos pelo órgão competente.

Art. 48. Nas áreas não contempladas pelo serviço municipal de coleta domiciliar de resíduos sólidos, o descarte deverá ser realizado mediante acondicionamento e disposição final em local previamente definido e autorizado pela Prefeitura Municipal, observadas as normas ambientais aplicáveis.

Parágrafo único. A designação dos locais destinados à disposição de resíduos sólidos em áreas não atendidas pela coleta regular dependerá de análise técnica e autorização expressa do órgão municipal competente, que deverá observar os critérios de salubridade, acessibilidade, controle ambiental e segurança pública, sendo vedado o descarte em áreas de preservação permanente, terrenos baldios ou vias públicas.

Art. 49. Por infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de:

- I. 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de baixa gravidade;
- II. 15 (quinze) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de média gravidade;
- III. 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de alta gravidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em valor equivalente ao dobro da penalidade anteriormente imposta.

Art. 50. A infração à disposição deste Capítulo, acarretará a imposição da interdição de atividade, prédio ou estabelecimento.

CAPÍTULO IV CONTROLE DA ÁGUA



Art. 51. Compete ao órgão próprio da Prefeitura Municipal, examinar, periodicamente, as condições higiênico-sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de preservar a saúde pública.

Art. 52. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público e/ou particular.

Art. 53. Na construção de reservatório de água serão observadas as seguintes exigências:

- I. Impossibilidade do acesso, ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II. Facilidade de inspeção e limpeza;
- III. Utilização de tampa removível.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a utilização de barris, tinas ou recipientes análogos como reservatórios de água, independentemente de sua finalidade.

Art. 54. A abertura e o funcionamento de poços artesianos, poços tubulares profundos ou quaisquer outras fontes de abastecimento de água para edificações estão sujeitos à aprovação do órgão competente, com prévia consulta à autoridade sanitária responsável.

§ 1º Considerando as condições hidrológicas locais e a demanda de consumo, deverá ser assegurada a qualidade da água, garantindo que atenda aos padrões mínimos de potabilidade, conforme normas sanitárias e ambientais vigentes.

§ 2º A água proveniente de poços ou fontes deverá ser conduzida para uso doméstico por meio de sistema de canalização adequado, conforme as normas técnicas estabelecidas para instalações hidráulicas e de segurança sanitária.

Art. 55. Fica expressamente proibido o desvio de qualquer curso d'água do seu leito natural, exceto para atender obras de amplos benefícios sociais e constante dos planos de obras municipais.

Art. 56. Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de:

- VII. 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de baixa gravidade;
- VIII. 8 (oito) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de média gravidade;
- IX. 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de alta gravidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em valor equivalente ao dobro da penalidade anteriormente imposta.

CAPÍTULO V SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS



Art. 57. É proibida a instalação individual ou coletiva de fossas nos prédios situados em lotes cuja testada esteja voltada para vias ou logradouros públicos dotados de rede de esgoto.

§ 1º Obedecidas as condições previstas no *caput*, a construção de fossas deverá satisfazer às exigências básicas de higiene, preservando de contaminação mananciais e poços.

§ 2º O proprietário de prédio, que na vigência desta Lei, encontrar-se em desacordo com o disposto neste artigo, será notificado para dentro de no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da notificação, ajustá-los às atuais exigências.

Art. 58. As pocilgas e currais deverão ser localizados a uma distância mínima de 50,00m (cinquenta metros) das habitações, exceto disposições legais em contrário.

Parágrafo único. As pocilgas, currais e galinheiros deverão ser instalados de maneira a não permitir a estagnação de líquidos e o acúmulo de resíduos. As águas residuais deverão ser canalizadas para fossas sépticas exclusivas, vedada sua condução até as fossas ou valas por canalização a céu aberto.

Art. 59. Fossas, depósitos de lixo, currais e pocilgas deverão ser localizadas a jusante das fontes de abastecimento de água e a uma distância nunca inferior a 15,00m (quinze metros) das habitações.

Art. 60. Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de:

- X. 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de baixa gravidade;
- XI. 8 (oito) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de média gravidade;
- XII. 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de alta gravidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em valor equivalente ao dobro da penalidade anteriormente imposta.

AB IMIS FUNDAMENTIS CAPÍTULO VI DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 61. A Prefeitura exercerá, em colaboração com a autoridade sanitária do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao consumo humano, excetuados os medicamentos.

Art. 62. É proibido colocar ao consumo público carne de animais que não tenha sido abatido em estabelecimentos de abate devidamente licenciados, sujeitos à fiscalização.



Art. 63. Não serão permitidas a exposição ou comercialização de aves doentes, frutas fora de época e gêneros alimentícios que estejam deteriorados, falsificados, adulterados ou que, de qualquer forma, representem risco à saúde pública.

§ 1º Quando constatada a infração prevista neste artigo, os produtos serão apreendidos pela fiscalização municipal e encaminhados para a destinação adequada, sendo destruídos.

§ 2º A inutilização dos gêneros não isentará a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e cumprimento das demais cominações legais que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º A reincidência das infrações previstas neste artigo determinará, de acordo com as circunstâncias e particularidade do fato, a interdição ou a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 64. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais e concernentes aos estabelecimentos de gênero alimentício, deverão ser observadas as seguintes:

- I. O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;
- II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
- III. As gaiolas para aves de corte terão fundo móvel para facilitar sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 65. É proibido ter em depósito ou exposta à venda:

- I. Aves doentes;
- II. Frutas não sazonadas;
- III. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 66. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente potável, atendendo aos padrões de qualidade estabelecidos pelas normas sanitárias vigentes.

Art. 67. O gelo destinado ao consumo e uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 68. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitorias e os estabelecimentos congêneres deverão ter as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 69. Não é permitido dar ao consumo carne fresca do bovino, suíno, ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.



Art. 70. Os estabelecimentos deverão ser desinfetados a juízo das autoridades fiscais.

§ 1º A obrigatoriedade de desinfecção de que trata este artigo se estende às casas de divertimentos públicos, asilos, edificações religiosas, hospitais, escolas, hotéis, motéis, bares, restaurantes, pensões e estabelecimentos similares, a juízo da autoridade competente, necessitarem de tal providência.

§ 2º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento manterá consigo o comprovante de desinfecção e o exibirá a autoridade competente sempre que estiver exigido.

Art. 71. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ainda observar o seguinte:

- I. Cuidarem para que os produtos que vendem não estejam deteriorados nem contaminados e para que os mesmos sejam apresentados em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizados se for o caso;
- II. Terem carrinhos ou bancas removíveis de acordo com critério impostos pela Prefeitura;
- III. Os produtos expostos à venda que forem desprovidos de embalagens serão conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV. Manterem-se rigorosamente asseados.

Art. 72. Por infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de:

- I. 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de baixa gravidade;
- II. 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de média gravidade;
- III. 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de alta gravidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em valor equivalente ao dobro da penalidade anteriormente imposta.

Art. 73. A infração às disposições deste Capítulo, poderá ainda acarretar a imposição das seguintes penalidades, conforme o caso:

- I. Apreensão e inutilização imediata de coisa exposta à venda;
- II. No caso de reincidência:
 - a. Interdição de atividade ou do estabelecimento, a qual perdurará até que se cumpram as exigências da Polícia Sanitária;
 - b. Cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO VII DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS



Art. 74. A Prefeitura Municipal exercerá em colaboração com autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene nas formas de exposição dos alimentos à venda nos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, localizados no Município.

Art. 75. Nos estabelecimentos de venda de produtos alimentícios deverão ser observados as seguintes disposições:

- I. Os produtos colocados à venda em retalhos, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres deverão ser expostos em vitrinas ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos;
- II. As verduras que devam ser ingeridas sem cozimento deverão ser depositadas em recipientes de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira ou quaisquer contaminações;
- III. As frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou prateleiras rigorosamente limpas e afastadas 2 (dois) metros de portas e janelas;
- IV. As gaiolas, para comercialização de aves vivas, deverão ser instaladas nos fundos do estabelecimento e deverão estar permanentemente limpas.

Art. 76. Os estabelecimentos destinados à comercialização de carnes deverão observar as seguintes exigências mínimas para sua instalação e funcionamento:

- I. Estar equipados com pias e torneiras de ação manual, confeccionadas em material resistente e de fácil higienização;
- II. Possuir bancadas e superfícies de apoio confeccionadas em aço inoxidável ou material equivalente, de elevada durabilidade, impermeabilidade e resistência à corrosão;
- III. Contar com câmaras frigoríficas ou equipamentos de refrigeração com capacidade compatível com o volume de operação do estabelecimento;
- IV. Utilizar exclusivamente utensílios, instrumentos e equipamentos de corte confeccionados em material inoxidável, mantidos em perfeito estado de conservação e higienização;
- V. Dispor de iluminação artificial uniforme e adequada, com lâmpadas protegidas contra estilhaçamento, sendo vedada a utilização de lâmpadas coloridas nos ambientes de manipulação de alimentos;
- VI. Conter paredes revestidas com material lavável e impermeável até, no mínimo, 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, com o menor número possível de emendas, facilitando a limpeza e a desinfecção dos ambientes;
- VII. Estar dotados de armadilha luminosa para insetos, instalada em local estratégico e fora da área de manipulação direta de alimentos.

Parágrafo único. Somente será permitida a entrada e comercialização de carnes oriundas de estabelecimentos de abate devidamente licenciados, submetidos à inspeção sanitária oficial, com certificação e transporte realizado em veículos apropriados, que atendam aos requisitos higiênico-sanitários definidos pela legislação vigente.

Art. 77. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será feita em receptáculos fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira, da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie.



Art. 78. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ainda observar o seguinte:

- I. Cuidarem para que os produtos que vendem não estejam deteriorados nem contaminados e para que os mesmos sejam apresentados em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizados se for o caso;
- II. Terem carrinhos ou bancas removíveis de acordo com critério impostos pela Prefeitura;
- III. Os produtos expostos à venda que forem desprovidos de embalagens serão conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV. Manterem-se rigorosamente asseados.

Art. 79. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

- I. Os utensílios utilizados na alimentação (louças, copos, talheres e similares) deverão ser lavados em água corrente, higienizados com água fervente, esterilizadores ou produtos saneantes autorizados, e armazenados em armários fechados, ventilados e protegidos contra poeira, umidade e vetores;
- II. Guardanapos, toalhas e similares deverão ser de uso individual, descartáveis ou, quando reutilizáveis, devidamente lavados e esterilizados;
- III. Os alimentos expostos ao consumo imediato deverão estar acondicionados em vitrines, balcões ou receptáculos protegidos por anteparos de vidro temperado, acrílico ou material equivalente, que garanta isolamento higiênico;
- IV. Todas as dependências dos estabelecimentos deverão ser mantidas em rigoroso estado de limpeza, com especial atenção às cozinhas, áreas de manipulação de alimentos, refeitórios, depósitos e instalações sanitárias;
- V. As cozinhas e áreas de manipulação de alimentos deverão dispor de armadilhas luminosas para insetos (UV ou similares), instaladas em locais estratégicos e fora da linha direta de preparo dos alimentos, conforme regulamentação sanitária;
- VI. Deverá haver lavatórios exclusivos para a higiene das mãos, providos de sabonete líquido, papel toalha descartável e lixeira com acionamento não manual.
- VII. Os açucareiros, paliteiros e baleiros assim como os vasilhames para outros condimentos deverão ser do tipo que permita a sua utilização sem necessidade de se retirar a tampa;
- VIII. Os utensílios de cozinha, copos, louças, talheres e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, podendo ser apreendido e inutilizado o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- IX. Haverá sanitários independentes para ambos os sexos.

Art. 80. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e com carteiras de saúde atualizadas.

Art. 81. Os salões de beleza, barbearias, cabeleireiros, estúdios de estética e demais estabelecimentos congêneres deverão utilizar toalhas ou golas descartáveis ou devidamente



higienizadas para cada cliente, bem como assegurar que seus profissionais estejam uniformizados de forma adequada e com vestimentas limpas.

Parágrafo único. Todos os instrumentos utilizados nos atendimentos, como tesouras, navalhas, alicates, pentes, escovas e similares, deverão ser submetidos, imediatamente após o uso, a processo de higienização e desinfecção com produtos antissépticos regulamentados, podendo incluir lavagem com água quente, esterilização ou uso de equipamentos específicos como estufas ou autoclaves.

Art. 82. Os hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos congêneres deverão, além de atender às disposições gerais deste Código e às demais normas sanitárias, cumprir obrigatoriamente as seguintes exigências:

- I. Dispor de ambiente específico, devidamente isolado, para o armazenamento de roupas usadas e materiais potencialmente infectantes, em condições que impeçam a proliferação de agentes patógenos;
- II. Manter lavanderia equipada para lavagem com água quente e sistema de desinfecção e esterilização de roupas, dimensionado conforme a capacidade operacional da unidade;
- III. Assegurar a esterilização de utensílios, louças, talheres e recipientes utilizados na alimentação de pacientes, profissionais e acompanhantes, mediante uso de autoclaves, lavadoras térmicas ou substâncias saneantes regularizadas junto à autoridade sanitária competente;
- IV. Realizar a higienização e desinfecção periódica e sistemática de colchões, travesseiros, cobertores e demais itens de uso coletivo ou individual, conforme protocolos operacionais padrão (POPs) de biossegurança estabelecidos;
- V. Garantir que a cozinha, copa e despensa sejam mantidas em perfeito estado de limpeza e conservação, com controle integrado de pragas e vetores sinantrópicos, e acesso restrito a pessoas autorizadas.

Art. 83. Os hospitais, casas de saúde, maternidades, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias e demais estabelecimentos de saúde ficam obrigados a elaborar, implementar e manter atualizado o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, em conformidade com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

§ 1º. O PGRSS deverá contemplar as etapas de segregação, acondicionamento, identificação, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, conforme sua classificação.

§ 2º. É vedado o descarte de resíduos de serviços de saúde em sistemas convencionais de coleta de resíduos sólidos urbanos, sob pena de interdição do estabelecimento e aplicação das sanções previstas nesta Lei e na legislação correlata.

§ 3º. O responsável técnico do estabelecimento responderá solidariamente com o proprietário pela correta gestão dos resíduos gerados, inclusive quanto aos danos ambientais e sanitários eventualmente causados.



Art. 84. Os resíduos infectantes gerados nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos congêneres deverão ser submetidos à incineração ou destinados a sistema de coleta, transporte e tratamento especializado, nos termos definidos pelo órgão competente.

Art. 85. Por infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de:

- IV. 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de baixa gravidade;
- V. 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de média gravidade;
- VI. 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de alta gravidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em valor equivalente ao dobro da penalidade anteriormente imposta.

CAPÍTULO VIII CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 86. Mediante providências disciplinadoras de procedimentos relativos à utilização dos meios e condições ambientais do som, do ar, da água e do solo, a Prefeitura Municipal manterá o sistema de controle da poluição ambiental.

Parágrafo único. No tocante à poluição decorrente de atividades industriais, a Prefeitura Municipal observará as disposições da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, bem como as normas e regulamentos estaduais e federais correlatos.

Art. 87. As indústrias instaladas ou a se instalarem no município de Cajazeiras são obrigados a adotar as medidas necessárias a prevenir ou corrigir a contaminação do meio ambiente.

Parágrafo único. A instalação, construção ou ampliação de fontes potencialmente poluidoras dependerá da apresentação prévia à Prefeitura Municipal e aos órgãos ambientais competentes dos projetos dos sistemas de controle da poluição ambiental, os quais serão analisados nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e da legislação estadual vigente.

Art. 88. A Prefeitura Municipal, quando for o caso, estabelecerá condições para o funcionamento de empresas, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição industrial, de acordo com os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal e/ou Estadual, na forma do disposto na legislação sobre o assunto:

Art. 89. Visando a prevenção e controle da poluição ambiental, a Prefeitura Municipal deverá, em colaboração com órgãos Federais e estaduais competentes:

- I. Cadastrar as fontes causadoras da poluição do som, do ar, e do solo;



- II. Estabelecer limites de tolerância relativamente aos poluentes ambientais interiores e exteriores das edificações;

Parágrafo único. Os gases, a poeira e os detritos resultantes de processos industriais deverão ser removidos por meios tecnicamente adequados.

Art. 90. Para controle da poluição sonora, a Prefeitura Municipal atuará decisivamente no sentido de que sejam atendidas as disposições referentes a poluição sonora, expressas no Título III, Capítulo I, deste Código de Posturas.

Art. 91. Para fins de controle e prevenção da poluição dos recursos hídricos, a Prefeitura Municipal deverá, em cooperação com os órgãos ambientais competentes:

- I. Realizar coletas periódicas de amostras de água para análise físico-química, microbiológica e biológica, com o objetivo de monitorar a qualidade da água e identificar alterações que indiquem contaminação;
- II. Desenvolver estudos técnicos voltados à identificação das fontes poluidoras e à caracterização dos impactos ambientais, com vistas à formulação de medidas corretivas e preventivas adequadas a cada situação;
- III. Promover o georreferenciamento das fontes potenciais de lançamento de efluentes líquidos no território municipal, mantendo cadastro atualizado para fins de fiscalização e controle ambiental;
- IV. Exigir, nos processos de licenciamento ambiental, a apresentação de estudos de impacto e de planos de gerenciamento de efluentes líquidos por parte das atividades potencialmente poluidoras, nos termos da legislação vigente;
- V. Implementar campanhas educativas sobre uso racional da água e proteção dos corpos hídricos, com foco na conscientização da população quanto às consequências da poluição hídrica;
- VI. Estabelecer normas técnicas municipais complementares para o lançamento de efluentes em cursos d'água, respeitados os limites definidos pelas autoridades ambientais competentes.

Art. 92. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, de serviços, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, que, por sua natureza ou atividade, possam representar risco de contaminação ou degradação ao meio ambiente.

Parágrafo único. Nos imóveis estritamente residenciais, as atividades de fiscalização ou inspeção ocorrerão, preferencialmente, durante o período diurno, salvo nos casos em que houver indícios de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, hipótese em que será admitida a intervenção em horário noturno, mediante a comprovação pelo órgão e/ou agente fiscalizador.

Art. 93. Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de:

- I. 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de baixa gravidade;
- II. 50 (cinquenta) vezes o valor Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de média gravidade;



III. 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de alta gravidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em valor equivalente ao dobro da penalidade anteriormente imposta.

CAPÍTULO IX LIMPEZA E PREPARO DE TERRENOS, CURSOS DE ÁGUA E DE VALAS

Art. 94. Os terrenos situados em áreas consideradas urbanas, de acordo com a Lei de Perímetros Urbanos, deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

Art. 95. É proibido o depósito, despejo ou descarte de qualquer espécie de lixo, resíduo ou detrito sólido ou líquido em terrenos localizados no território do Município, ainda que desprovidos de cercamento, edificação ou qualquer tipo de fechamento.

Parágrafo único. A vedação estabelecida neste artigo aplica-se, igualmente, às margens de rodovias federais e estaduais, estradas e caminhos municipais, vias urbanas e rurais, becos, praças e demais logradouros públicos.

Art. 96. O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração.

Art. 97. Todo terreno não edificado, independentemente de apresentar sinais visíveis de instabilidade, deverá ser obrigatoriamente protegido por obras de arrimo, com a finalidade de prevenir a erosão, o desmoronamento ou o carreamento de terras, detritos, materiais, resíduos ou quaisquer substâncias sólidas para logradouros públicos, sarjetas, valas, redes de drenagem ou canalizações públicas ou particulares.

Parágrafo único. As obras de arrimo a que se refere o *caput* deverão ser executadas em alvenaria, concreto ou outro material estruturalmente equivalente, com altura mínima de 40 cm (quarenta centímetros).

Art. 98. Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou escoarem em terreno particular, será exigida do proprietário faixa de servidão ou não edificável dos terrenos, para que a Prefeitura Municipal proceda à execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 99. Os proprietários conservarão limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a vazão de águas se realize desembaraçadamente.

Parágrafo único. Nos terrenos alugados, aforados ou arrendados, a limpeza e a desobstrução dos cursos de água e das valas, competem ao inquilino, foreiro ou arrendatário, se outra não for a cláusula contratual.



Art. 100. Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de:

- I. 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de baixa gravidade;
- II. 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de média gravidade;
- III. 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de alta gravidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em valor equivalente ao dobro da penalidade anteriormente imposta.

CAPÍTULO X DAS PISCINAS

Art. 101. As piscinas deverão ter suas dependências em permanente estado de limpeza, segundo os mais rigorosos preceitos de higiene.

§ 1º. O equipamento da piscina deverá propiciar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização de água.

§ 2º. Os filtros de pressão e ralos distribuídos no fundo da piscina deve ser objeto de observação permanente.

§ 3º. Deverá ser assegurado funcionamento normal dos acessórios tais como clorador e aspirador para limpeza do fundo da piscina.

§ 4º. A limpeza da água deverá ser feita de tal forma que a uma profundidade de 3,00m (três metros) se obtenha transparência do fundo da piscina.

§ 5º. A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro e similares.

§ 6º. Todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro.

§ 7º. No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lavapés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lavapés.

Art. 102. Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez ao ano.

Art. 103. Quando a piscina estiver em uso é obrigatório:

- I. Assistência permanente de um banhista, responsável pela ordem, disciplina e pelos casos de emergência;
- II. Interdição da entrada a qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecção visível da pele, doenças do nariz, garganta, ouvido e de outros indicados por autoridade sanitária competente;
- III. Remoção ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;



- IV. Fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle de água usada na piscina;
- V. Fazer trimestralmente a análise da água, apresentando à Prefeitura Municipal atestado da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Nenhuma piscina será usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

TÍTULO III DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I COMODIDADE E SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 104. A Prefeitura Municipal exercerá, em cooperação com os poderes do estado, o poder de polícia de sua competência, estabelecendo medidas preventivas e corretivas no sentido de garantir a ordem e a segurança pública.

Art. 105. Visando a preservação do bem-estar público, incluem-se basicamente como materiais passíveis de controle das autoridades municipais as seguintes:

- I. A prática de banhos e esportes náuticos em rios, riachos, córregos, lagos ou lagoas em desacordo com as normas de segurança, saúde e meio ambiente;
- II. A manutenção da moralidade, ordem e segurança nos estabelecimentos públicos ou privados de acesso coletivo;
- III. O pichamento, grafiteamento não autorizada ou inscrição indelével em edificações, muros ou em qualquer superfície pública ou privada, sem consentimento do proprietário ou autorização legal;
- IV. A produção de sons, ruídos ou vibrações que, por sua natureza, intensidade, frequência ou horário, comprometam o sossego, o bem-estar ou a saúde da população;
- V. Toda e qualquer atividade, manifestação ou evento que, a juízo da autoridade competente, se revele nociva à saúde pública, à segurança, à moralidade ou à tranquilidade coletiva;
- VI. Promover reuniões festivas em vias públicas, que produzam barulhos, a menos de 300 m (trezentos metros) de templos religiosos, salvo com a autorização da entidade.

Art. 106. As autoridades municipais responsáveis por fiscalizar as condutas descritas neste Capítulo deverão atuar com base no peculiar interesse local, articulando-se, quando necessário, com os órgãos federais e estaduais competentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 107. São expressamente proibidas perturbações do sossego público, ocasionadas por ruídos, sons ou vibrações excessivas, evitáveis ou em desacordo com os limites legais, especialmente os provenientes de:

- I. Motores a combustão desprovidos de silenciadores ou com estes danificados, adulterados ou ineficientes;



- II. Veículos automotores com escapamentos abertos ou carrocerias em mau estado de fixação, causando trepidações ou batidas anormais;
- III. Buzinas, alarmes, clarins, sirenes, campainhas ou quaisquer dispositivos sonoros acionados de forma abusiva ou em horário inadequado;
- IV. Atividades de propaganda sonora mediante alto-falantes, amplificadores, bumbos ou instrumentos similares, sem prévia e expressa autorização da autoridade municipal;
- V. Estouro de fogos de artifício, rojões ou artefatos pirotécnicos que causem estampido, exceto quando autorizados e em conformidade com normas ambientais e de segurança;
- VI. Apitos, sirenes ou outros dispositivos de advertência em estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, quando operados por mais de 30 (trinta) segundos consecutivos ou entre 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas), salvo em emergências;
- VII. Os de morteiros, bombas ou demais fogos com ruídos;
- VIII. Música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;
- IX. Os emitidos pelas caixas acústicas dos veículos de entretenimento público, acima de 80dB(A) (oitenta decibéis com filtro de ponderação A), medidos a 7 m (sete metros) de distância do veículo.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I. Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência (ambulância), corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II. Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 108. Os proprietários de estabelecimentos onde sejam vendidas bebidas alcoólicas, assumirão a responsabilidade pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 109. É vedada a execução de serviços ou atividades que gerem ruído ou vibração excessivos entre 22h (vinte e duas horas) e 7h (sete horas), especialmente nas proximidades de hospitais, clínicas, asilos, instituições de ensino e áreas residenciais, salvo mediante autorização específica da autoridade competente, com justificativa técnica.

Art. 110. Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão municipal competente providências destinadas a fazê-los cessar imediatamente.

Art. 111. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das 18 (dezoito) horas dos dias úteis.



Art. 112. Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de:

- I. 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de baixa gravidade;
- II. 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de média gravidade;
- III. 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de alta gravidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em valor equivalente ao dobro da penalidade anteriormente imposta.

Art. 113. A infração as disposições deste capítulo poderá acarretar ainda a imposição das seguintes penalidades:

- I. Apreensão de mercadorias;
- II. No caso de reincidências:
 - a. Interdição de atividades ou estabelecimento, a qual perdurará até que se cumpram as exigências regulamentares;
 - b. Cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO II DIVERTIMENTOS E FESTEJOS

Art. 114. Divertimento e festejos públicos para efeito deste Código de Posturas são aqueles realizados em vias públicas, espaços públicos ou em locais de acesso coletivo, ainda que de propriedade privada, tais como salões, clubes, auditórios, teatros, casas de espetáculos, bares, restaurantes, chácaras, entre outros.

Art. 115. Nenhum divertimento ou festejo público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do responsável e o cumprimento das condições exigidas por este Código e demais normas pertinentes.

§ 1º. A autorização referida no *caput* será obrigatória para eventos que envolvam aglomeração de pessoas, utilização de som amplificado, interdição de vias públicas ou potencial impacto à ordem pública, ao sossego ou à segurança da população.

§ 2º. O deferimento estará condicionado à apresentação de documentação mínima, que poderá incluir projeto técnico, alvará sanitário, licença ambiental, laudo de segurança e plano de evacuação, conforme o tipo e porte do evento.

Art. 116. Na realização de espetáculos, projeções, jogos ou outra forma de divertimento, devem ser observadas as seguintes disposições:

- I. Os programas anunciados deverão ser integralmente cumpridos, salvo motivo de força maior, devidamente justificado;
- II. Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao previamente anunciado, nem em número excedente a capacidade do local;
- III. Deverão ser reservados no mínimo 2 (dois) lugares, por seção ou área, para as autoridades responsáveis pela fiscalização.



IV. Os locais de realização dos eventos deverão possuir licença de funcionamento específica para atividades culturais, artísticas ou recreativas, quando exigível pela legislação municipal.

Parágrafo único. Em caso de alteração de programação ou de horário, os espectadores terão direito à devolução integral do valor pago pelo ingresso, se assim optarem.

Art. 117. Não serão concedida autorização para realização de eventos com a utilização de jogos ruidosos, som amplificado ou qualquer tipo de diversão que gere perturbação sonora numa área até um raio de 200m (duzentos metros) de distância de estabelecimentos hospitalares, escolas, bibliotecas, templos religiosos, asilos ou outras instituições de proteção e cuidado social, salvo se devidamente autorizado mediante parecer técnico do órgão competente.

Art. 118. Os estabelecimentos que promovam divertimentos ou eventos com acesso ao público deverão observar, permanentemente, os seguintes requisitos:

- I. Manter as dependências internas e externas em perfeito estado de higiene e conservação;
- II. As saídas de emergência devem estar claramente sinalizadas, com letreiros luminosos, e abrir no sentido do fluxo de saída;
- III. Os sistemas de ventilação e climatização devem estar em perfeito funcionamento e em conformidade com as normas técnicas;
- IV. As instalações sanitárias devem ser separadas por sexo, em número suficiente à capacidade do público;
- V. Deve haver bebedouro com fornecimento contínuo de água potável em condições sanitárias adequadas;
- VI. Durante os eventos, as portas devem permanecer desobstruídas e acessíveis, podendo ser vedadas apenas com cortinas ou dispositivos flexíveis;
- VII. Os espaços devem dispor de recipientes adequados para coleta seletiva de resíduos sólidos, conforme legislação ambiental;
- VIII. O mobiliário deverá estar em condições seguras e funcionais;
- IX. O local deverá possuir sistema de prevenção e combate a incêndio adequado à sua capacidade de público, com laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros;
- X. Os responsáveis legais devem manter, durante o funcionamento, pessoa habilitada para conduzir evacuações de emergência e orientar o público.

Art. 119. A instalação temporária de circos, parques de diversões, estruturas infláveis, palcos móveis, tendas, acampamentos festivos ou equipamentos similares somente será permitida em locais previamente determinados e autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este *caput* não poderá ser por prazo superior a 90 (noventa) dias, renovável mediante novo requerimento e vistoria técnica.

§ 2º Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições que julgar conveniente no sentido de resguardar a ordem pública, o sossego da vizinhança, a moralidade, a salubridade e a segurança.



§ 3º A vistoria técnica prévia será obrigatória e envolverá, conforme o caso, a fiscalização urbanística, sanitária, ambiental, de segurança e de posturas.

§ 4º. A autorização somente será válida após a apresentação dos documentos de regularidade fiscal, responsabilidade técnica e contratação de seguro contra acidentes pessoais e danos a terceiros.

§ 5º Os circos, parques de diversões, estruturas infláveis, palcos móveis, tendas, acampamentos festivos ou equipamentos similares, embora autorizados, só poderão ser franqueadas ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura Municipal.

Art. 120. Para permitir a armação de circos ou parques de diversões, poderá o Poder Público Municipal exigir, em depósito até o máximo de 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do local.

Parágrafo único. O valor do depósito será integralmente restituído se não houver necessidade de serviços de limpeza especial ou reparos. Caso contrário, os custos respectivos serão descontados do montante depositado.

Art. 121. Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de:

- I. 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de baixa gravidade;
- II. 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de média gravidade;
- III. 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de alta gravidade.

§ 1º. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em valor equivalente ao dobro da penalidade anteriormente imposta.

§ 2º. Além da multa, poderão ser aplicadas sanções acessórias, como a suspensão da autorização, interdição do local, apreensão de equipamentos e responsabilização civil e criminal, conforme o caso.

§ 3º. Compete à fiscalização de posturas, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, aplicar e executar as medidas cabíveis.

CAPÍTULO III UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 122. É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos em ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, eventos previamente aprovados e notificados ou quando exigências de segurança o determinarem.



§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser instalada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, informando a interdição e o período ao qual se dará o impedimento ao espaço.

§ 2º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção dos logradouros públicos em geral.

§ 3º Proíbe-se em especial, danificar ou retirar quaisquer sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, impedimento ou sinalização de trânsito em geral, como também identificação de logradouros.

Art. 123. Nenhum material poderá permanecer no logradouro público, senão o tempo necessário para sua descarga e remoção.

§ 1º Verificada a infração do disposto neste artigo, o responsável será intimado a remover o material dentro do prazo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º No caso de inobservância do disposto neste artigo, além da multa aplicável a cada caso, a Prefeitura Municipal removerá o material para o depósito público.

§ 3º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, a entrega do material será feita ao seu legítimo dono, à vista de despacho preferido em requerimento, pela autoridade administrativa do Município, pagos, previamente, o valor da multa e as despesas de transporte.

Art. 124. Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, às edificações e/ou perturbar a tranquilidade de seus moradores e colocar em risco a vida humana.

Art. 125. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa na via pública. Na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, só poderá ser utilizada a metade da largura do passeio para a masseira, mediante licença.

Art. 126. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I. Conduzir veículos e animais em velocidade excessiva;
- II. Conduzir animais bravos, sem as devidas precauções;
- III. Atirar às vias ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Parágrafo único. A Prefeitura indicará as vias em que será proibido a condução de boiadas, tropas e similares.

Art. 127. Não será permitida a parada de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros ou estabelecimentos a isso destinados.

Parágrafo único. A Prefeitura, a seu juízo, considerará a necessidade de se estabelecer áreas específicas para estacionamentos de carros, charretes, bicicletas e cavalos utilizados para transporte individual.



Art. 128. Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 129. É vedado obstruir o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I. Conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
- II. Conduzir ou estacionar nos passeios veículos de qualquer espécie;
- III. Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV. Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V. Conduzir ou conservar animais sobre os passeios e jardins;
- VI. Colocar vasos de plantas ou semelhantes nos peitoris das janelas de prédios com mais de um pavimento, construído no alinhamento dos logradouros;
- VII. Colocar varais de roupas nas fachadas de prédios e edifícios.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de criança ou meios de locomoção para portadores de necessidades especiais e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 130. É vedado a qualquer pessoa física ou jurídica realizar a poda, supressão, transplante, remoção ou o sacrifício de árvores integrantes da arborização urbana em logradouros e demais bens públicos de uso comum, competindo exclusivamente à Prefeitura Municipal a execução ou autorização desses serviços, mediante critérios técnicos estabelecidos pela autoridade ambiental municipal.

§ 1º A vedação prevista no *caput* aplica-se igualmente às concessionárias e permissionárias de serviços públicos, as quais somente poderão intervir na vegetação arbórea urbana mediante autorização expressa, específica e previamente fundamentada da autoridade competente do Município.

§ 2º Poderá ser reconhecida a imunidade ao corte de árvores situadas em áreas públicas ou privadas, em conformidade com as disposições do Código Florestal e demais normas ambientais aplicáveis, quando apresentarem notório valor ecológico, histórico, paisagístico, cultural, científico ou genético, ou quando identificadas como exemplares notáveis por sua raridade, idade ou função ecológica como porta-sementes.

Art. 131. É expressamente proibido pichar, desenhar, escrever, riscar ou aplicar qualquer tipo de publicidade comercial ou eleitoral, ou ainda, fixar cartazes, panfletos ou similares mediante o uso de colas, adesivos ou outra substância adesiva que possa causar danos à pintura ou ao aspecto, em muros, fachadas, colunas, portas, paredes, postes, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos, bem como no leito dos passeios e ruas ou qualquer lugar de uso público e privado, inclusive em árvores que não poderão nem ser afixados cabos e fios, nem para suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

§ 1º Mediante autorização do proprietário do imóvel e observadas as normas da legislação específica, poderá ser realizada pintura artística em muros e fachadas, desde que não configure publicidade ou promoção institucional disfarçada.

§ 2º Será permitida a pintura nas fachadas, paredes ou muros das sedes ou filiais de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, com o objetivo



exclusivo de identificação da atividade exercida no local, desde que respeitadas as normas de posturas e os parâmetros estéticos definidos pela Prefeitura Municipal.

§ 3º Estarão sujeitos às sanções previstas neste Código de Posturas todos os responsáveis, sejam autores, contratantes ou cedentes, que concorrerem, por ação ou omissão, para a infração descrita no *caput*, sendo aplicada multa no valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 132. A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I. Serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;
- II. Apresentarem bom aspecto estético quanto a sua construção;
- III. Ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura Municipal;
- IV. Serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas e a visibilidade nos cruzamentos de logradouros.

Art. 133. A instalação de mobiliário urbano temporário, como mesas, cadeiras, ombrelones e suportes similares, por estabelecimentos comerciais em passeios públicos, será permitida exclusivamente mediante autorização prévia e expressa da Prefeitura Municipal, observadas as normas urbanísticas, de acessibilidade e de segurança previstas na legislação municipal.

§ 1º A ocupação do passeio público somente será admitida no trecho correspondente à testada do imóvel onde se encontra o estabelecimento, devendo ser respeitada faixa livre de circulação para pedestres com largura mínima de 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros), contínua, desobstruída e em conformidade com as normas técnicas, especialmente a NBR 9050.

§ 2º É vedada a fixação permanente de quaisquer equipamentos ou estruturas no passeio público, sendo permitidas apenas instalações móveis, removíveis e que não causem dano ao revestimento do passeio ou às infraestruturas existentes.

§ 3º A autorização poderá ser cassada a qualquer tempo, independentemente de prévia notificação, quando constatado o descumprimento das condições estabelecidas, a ocorrência de prejuízos à livre circulação ou a inadequação do uso diante de alterações na legislação ou no interesse público.

§ 4º O permissionário será integralmente responsável pela limpeza, manutenção e conservação da área ocupada, bem como por eventuais danos causados ao patrimônio público, às calçadas, à arborização urbana ou a terceiros.

§ 5º A utilização de calçadas ou espaços localizados em áreas públicas, tais como praças, largos ou canteiros centrais, por estabelecimentos comerciais lindeiros, para fins de instalação de mesas, cadeiras ou mobiliário similar, dependerá de autorização específica da Prefeitura Municipal, precedida de requerimento formal e análise técnica quanto à viabilidade do uso, observando-se os princípios da função social do espaço público, da livre circulação e da destinação prioritária ao interesse coletivo. A autorização, se concedida, será sempre precária, intransferível e poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante decisão motivada da Administração Pública.



Art. 134. Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º A recomposição do calçamento será executada pela Prefeitura Municipal, diretamente ou por meio de empresa contratada, sendo todas as despesas decorrentes do serviço de responsabilidade exclusiva dos interessados, com o objetivo de garantir a uniformidade, a qualidade técnica e a manutenção da padronagem estabelecida para o passeio público.

§ 2º No ato da concessão da licença o interessado deverá depositar o montante necessário a cobrir as despesas.

§ 3º Caso os valores inicialmente estimados sejam insuficientes para a completa execução da recomposição do calçamento, o interessado será notificado para complementar o pagamento, devendo fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação municipal.

Art. 135. A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 136. As empresas ou particulares autorizados a realizar a abertura no calçamento ou escavação nas vias públicas são obrigados a instalar sinalização provisória de advertência e dispositivos de bloqueio viário para interrupção do trânsito, convenientemente dispostas, além de iluminação durante a noite.

Parágrafo único. A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências julgadas convenientes a segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento das obras nas vias e logradouros públicos.

Art. 137. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada a Prefeitura Municipal a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos no setor de Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 1º Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- a. Não perturbarem o trânsito público;
- b. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- c. Serem removidos no prazo de 12 (doze) horas a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º Após o prazo estabelecido na alínea “c” do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto, ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

Art. 138. Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante licença da Prefeitura Municipal, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos no setor de Protocolo Geral da Prefeitura.



Art. 139. Por infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de:

- I. 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de baixa gravidade;
- II. 15 (quize) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de média gravidade;
- III. 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de alta gravidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em valor equivalente ao dobro da penalidade anteriormente imposta.

Art. 140. A infração ao disposto neste Capítulo, respeitado o contraditório e a ampla defesa, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Cumulativamente, após 30 (trinta) dias, não recomposta a via, a interdição sumária da obra ou serviço e a suspensão do alvará de localização e funcionamento da empresa.

Parágrafo único. Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa conforme esta Lei.

Seção I **Dos Veículos ou Maquinários em Situação de Abandono e ou Desuso**

Art. 141. Fica proibido abandonar veículo ou maquinário ou estacioná-los em situação que caracterize abandono em vias e logradouros públicos no Município de Cajazeiras.

§ 1º Todos os veículos, maquinários, carcaças, chassis ou partes deles que se encontrem abandonados em via ou logradouros públicos terão os seus respectivos proprietários/possuidores localizados e prontamente notificados para imediata retirada do bem que se encontra em local impróprio.

§ 2º Na ausência de localização ou identificação do proprietário do bem, torna-se parte legítima a ser notificada o proprietário do imóvel onde se encontra localizado o veículo.

§ 3º Caso não se consiga encontrar o efetivo proprietário/possuidor, haverá notificação por Edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º Após todos os procedimentos anteriores, não retirado o bem voluntariamente, o referido veículo será removido e destinado a local próprio, a ser decidido pela Administração do Município, cujos custos deverão ser cobrados do proprietário.

Art. 142. Para os efeitos desta Lei, consideram-se abandonados os veículos nas seguintes situações:



- I. Veículos e maquinários motorizados ou não, em que seja possível ou não a identificação de número de chassi, a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detrannet ou BIN (Base de Identificação Nacional), DETRAN, com identificação do comprador ou não;
- II. Veículos e maquinários motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema, Detrannet ou BIN (Base de Identificação Nacional), como impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;
- III. Veículos e maquinários motorizados ou não, que se encontrarem estacionados no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando ou dificultando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.

Art. 143. O proprietário do veículo/maquinário automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo/maquinário em situação que infrinja a presente legislação sujeitará ao pagamento de multa no valor 50 (cinquenta) UFR-PB por infração. Persistindo a inércia do proprietário ou responsável, a Administração Pública poderá recolher o veículo e destiná-lo ao lugar mais adequado, com a finalidade de resguardar a saúde pública, cujos custos de remoção deverão ser cobrados do proprietário e/ou possuidor. Para tanto, o poder público adotará as seguintes medidas:

- I. Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator em um prazo de 5 (cinco) dias corridos;
- II. Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito municipal, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;
- III. O proprietário/possuidor do veículo, maquinário, carcaça, chassi ou partes de veículos recolhidos, terá 60 (sessenta) dias para reavê-los, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, todos poderão ser leiloados pelo Município;
- IV. Os valores advindos da venda dos veículos, maquinários, carcaças, chassis ou partes de veículos recolhidos serão revertidos para a Fazenda Pública e direcionados à sinalização viária do Município;
- V. Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra, como também será lavrado um auto de apreensão contendo relatório do estado do veículo/maquinário, para servir como prova do abandono e consequente infração a esta Lei;
- VI. Será de responsabilidade do proprietário/possuidor do veículo a perda de peças ou dano nas estruturas do referido veículo durante o transporte até o depósito municipal;
- VII. Será instituída multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se, ainda, a cobrança dos valores de transporte ao pátio, além de outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.



Art. 144. As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao Conselho de Trânsito ou Departamento de Fiscalização para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 145. Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro e regulamentações.

CAPÍTULO IV **DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 146. É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos, bem a como a criação de porcos ou qualquer espécie de gado nas áreas urbanas, definidas pela Lei de Perímetros Urbanos, do Município, exceto em áreas delimitadas por zoneamento específico para atividades agropecuárias, conforme disposto no Plano Diretor do Município.

Art. 147. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos e destinados a um local adequado de acolhimento municipal ou a estabelecimento autorizado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva, a ser calculada com base nas condições de saúde e alimentação do animal.

§ 2º Não sendo o animal retirado dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal poderá, além de efetuar sua venda em hasta pública, destinar o animal para adoção ou encaminhá-lo a programas de bem-estar animal, conforme legislação estadual e federal vigente.

§ 3º. Após o recolhimento do animal, este deverá ser castrado, salvo quando contraindicado por motivos de saúde, para controle populacional e promoção do bem-estar animal, conforme as normas da Prefeitura Municipal e órgãos competentes.

Art. 148. Os proprietários de cães são obrigados a submetê-los a vacinação anti-rábica, na época determinada pela prefeitura ou pelas autoridades sanitárias estaduais ou federais.

Art. 149. É expressamente proibido:

- I. Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana, e em hipótese alguma as chamadas “abelhas africanas”;
- II. Criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, porcos, galinhas, dentre outros) em porões e no interior das habitações;
- III. Criar pombos nos forros das casas de residências.



Art. 150. Ficam proibidos os espetáculos, a exposição e exibição de animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores, incluindo a apresentação de documentos que comprovem a saúde do animal e a capacidade de manejo adequado para a atividade, conforme regulamentação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e normas estaduais.

Art. 151. O abandono de animais domésticos, incluindo cães, gatos e outros animais de estimação, é expressamente proibido no Município.

Parágrafo único. Em caso de abandono de animais, será imposta uma multa de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, aplicada ao responsável pela infração, além das demais sanções previstas na legislação de proteção animal vigente.

Art. 152. É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar animais ou praticar atos de crueldade que caracterize violência e sofrimento para os mesmos.

Art. 153. É proibido a qualquer pessoa transportar animais amarrados às traseiras de veículos, ou atados um ao outro pela cauda.

Art. 154. Por infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de:

- I. 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de baixa gravidade;
- II. 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de média gravidade;
- III. 60 (sessenta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de alta gravidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em valor equivalente ao dobro da penalidade anteriormente imposta.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 155. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 156. Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder o seu extermínio.

Art. 157. Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 30% pelos trabalhos de administração, além da multa correspondente.



Art. 158. Por infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de:

- IV. 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de baixa gravidade;
- V. 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de média gravidade;
- VI. 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de alta gravidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em valor equivalente ao dobro da penalidade anteriormente imposta.

CAPÍTULO VI DA ARBORIZAÇÃO

Art. 159. A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos serão projetados e executados pela Prefeitura.

Parágrafo único. Nas ruas abertas por particulares com licença da Prefeitura, poderão os responsáveis promover e custear a respectiva arborização, obedecida a legislação vigente e ouvida a Prefeitura.

Art. 160. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 161. É atribuição exclusiva da Prefeitura podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

Art. 162. Os postos telegráficos, telefônicos, de iluminação e força, de caixas postais, os hidrômetros e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 163. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados e os bancos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura e só serão permitidos quando representarem real interesse para o público e para a cidade e não prejudicarem a estética e não perturbarem a circulação nos logradouros.

CAPÍTULO VII DAS BANCAS DE JORNAIS

Art. 164. Poderá ser permitida a colocação de bancas, nos logradouros públicos, para a venda de jornais e revistas, satisfeita as seguintes condições:

- I. Serem de tipo aprovado pela Prefeitura;
- II. Ocuparem, exclusivamente, nas horas de sua utilização, os lugares que lhes forem previamente destinados;
- III. Serem deslocadas para pontos indicados pela Prefeitura, desde que cesse o movimento da venda;



IV. Serem de fácil remoção e apresentarem bom aspecto de construção e conservação.

CAPÍTULO VIII DAS MESAS E CADEIRAS

Art. 165. A ocupação de logradouro público, com mesas e cadeiras, será tolerada quando forem satisfeitas as seguintes condições:

- I. Serem dispostos em passeios de largura nunca inferior a cinco metros;
- II. Correspondem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;
- III. Não excederem a linha média dos passeios, de modo a ocuárem, no máximo, a metade destes a partir da testada;
- IV. Distarem as mesas, entre sí, de um metro e cinquenta centímetros, pelo menos.

Parágrafo único. O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicada a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

CAPÍTULO IX DOS RELÓGIOS PÚBLICOS, FONTES, ESTÁTUAS E MONUMENTOS

Art. 166. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, a juízo da Prefeitura, mediante projeto previamente aprovado pela autoridade administrativa do Município, que, além dos desenhos, poderá exigir a apresentação de fotografias e composições perpectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

§ 1º Dependerá de aprovação, também, o local escolhido, tendo em vista as exigências de perspectiva e de trânsito em público.

§ 2º Os relógios colocados nos logradouros públicos, ou em qualquer ponto exterior dos edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

§ 3º No caso de paralização do funcionamento de um relógio instalado nas condições indicadas neste artigo, o respectivo mostrador deverá ser coberto.

CAPÍTULO X DOS ANÚNCIOS E CARTAZES



Art. 167. A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento, depende da licença prévia da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado e ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos e distribuição de anúncios e cartazes.

§ 2º As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos, bem como pintados em calçadas.

§ 3º Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

§ 4º Na parte externa dos cinemas, teatros e casas de diversão será permitida, independente de licença e do pagamento de qualquer taxa, a colocação dos programas e cartazes artísticos, desde que se refiram exclusivamente às diversões neles exploradas, exibidos em montagem apropriada e que se restrinjam ao seu prédio, não ocupando e causando transtorno na área do passeio público.

Art. 168. O pedido de licença a Prefeitura Municipal para instalação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverá mencionar o local em que serão colocados, pintados ou distribuídos, as suas dimensões, a natureza do material de confecção, as inscrições, o texto e a estimativa de tempo ao qual será disposto naquele local.

Art. 169. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 170. Os anúncios e os letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Qualquer modificação a ser realizada nos anúncios e letreiros, só poderá ser efetuada mediante autorização da Prefeitura Municipal.



Art. 171. Os anúncios encontrados sem que estejam em conformidade com as formalidades prescritas neste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até que adaptem-se a tais prescrições, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 172. É vedada a instalação de placas, cartazes, faixas, banners, painéis ou quaisquer meios de propaganda visual, de natureza comercial, institucional ou política, nos seguintes casos:

- I. Quando comprometerem, direta ou indiretamente, a paisagem urbana, os panoramas naturais ou elementos de interesse histórico, cultural ou turístico do Município;
- II. Em muros, muralhas, gradis ou grades externas de jardins públicos ou particulares, estações de embarque ou desembarque de passageiros, bem como em guarda corpos, balaustradas e demais elementos de proteção de pontes, viadutos e pontilhões;
- III. Em árvores integrantes da arborização urbana e em postes de iluminação, telecomunicação ou distribuição elétrica, pertencentes ao poder público ou concessionárias de serviços;
- IV. Sobre o leito carroçável, calçadas, meios-fios, sarjetas ou sobre qualquer equipamento ou mobiliário urbano de domínio público;
- V. Quando, pela sua localização, dimensão ou forma de fixação, prejudicarem a circulação de pedestres, a acessibilidade universal ou a visibilidade de motoristas e ciclistas, especialmente em esquinas, faixas de travessia, retornos ou entroncamentos viários;
- VI. Em templos religiosos e suas respectivas áreas de domínio, quando alheios aos interesses institucionais da entidade religiosa, salvo mediante autorização formal de sua administração;
- VII. Sejam ofensivos aos costumes ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instalações.

Art. 173. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, autofalante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença ambiental e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 174. Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de:

- I. 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de baixa gravidade;
- II. 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de média gravidade;
- III. 40 (quarenta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de alta gravidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em valor equivalente ao dobro da penalidade anteriormente imposta.



CAPÍTULO XI PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

Art. 175. A instalação de toldos, a frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, deverá atender as seguintes condições.

- I. Terem largura máxima de 3/4 (três quartos) da largura total do passeio e o balanço máximo de 2m (dois metros);
- II. Não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) medidos a partir do nível do passeio;
- III. Não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,30m (trinta centímetros);
- IV. Não prejudicarem a arborização, a iluminação pública, tão pouco ocultarem placas de trânsito, de nomenclatura de logradouros ou qualquer sinalização viária;
- V. Serem aparelhadas com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto a fachada.

§ 1º Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

- a. O material utilizado deverá ser inalterável, não sendo permitida a utilização de material em mau estado de conservação;
- b. O mecanismo de inclinação, sentido ao logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) a contar do nível do passeio.

§ 2º É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 176. Por infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa de:

- I. 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de baixa gravidade;
- II. 15 (quinze) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de média gravidade;
- III. 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de alta gravidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em valor equivalente ao dobro da penalidade anteriormente imposta.

CAPÍTULO XII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 177. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.



Art. 178. São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. Os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV. Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja superior de 135°C (cento e trinta e cinco graus celsius).

Art. 179. Consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artifícios;
- II. A nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III. A pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminatos, cloratos, formiantos e congêneres;
- VI. Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 180. É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas.

Art. 181. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

Art. 182. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.



Art. 183. É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos que, pelo seu estampido, possam causar danos aos transeuntes ou em hora que perturbe o sossego público;
- II. Soltar balões em toda a extensão do Município;
- III. Fazer fogueiras nos logradouros públicos pavimentados;
- IV. Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V. Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertências aos passantes ou transeuntes.

§ 1º A proibição do que trata os itens I a III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá estabelecer, para cada caso, as exigências necessárias.

CAPÍTULO XIII INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO

Art. 184. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustíveis e depósitos de substâncias inflamáveis fica sujeita à licença prévia e especial da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A Prefeitura Municipal poderá negar a concessão da licença, caso entenda que a instalação do posto de abastecimento ou depósito de combustíveis comprometerá, de qualquer forma, a segurança pública, o meio ambiente ou o bem-estar da população, considerando a localização, o risco de acidentes e a infraestrutura urbana existente.

§ 2º. A Prefeitura Municipal poderá estabelecer, para cada caso, exigências específicas e detalhadas, incluindo, mas não se limitando a:

- I. a distância mínima em relação a residências, escolas, hospitais e outros locais sensíveis;
- II. a adequação dos sistemas de prevenção e combate a incêndios;
- III. a instalação de dispositivos de monitoramento e segurança;
- IV. cumprimento das normas ambientais e de saúde pública vigentes.

§ 3º. A licença será concedida somente após a verificação, por parte de equipe técnica da Prefeitura Municipal, de que todos os requisitos de segurança e ambientais foram atendidos de acordo com as regulamentações locais, estaduais e federais aplicáveis.

Art. 185. Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será aplicada a multa de:

- I. 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de baixa gravidade;



- II. 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de média gravidade;
- III. 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de alta gravidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em valor equivalente ao dobro da penalidade anteriormente imposta.

CAPÍTULO XIV DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGEM

Art. 186. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 187. É vedado atear fogo em roçados, palhadas ou matos que confrontem com propriedades vizinhas, salvo se forem tomadas as seguintes precauções de segurança:

- I. Preparação de aceiros com largura mínima de 10 metros (dez metros), em áreas adjacentes à vegetação a ser queimada, para evitar propagação descontrolada do fogo;
- II. Notificação prévia aos proprietários ou responsáveis pelas áreas vizinhas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, informando a data, hora e local do lançamento do fogo, para que possam adotar medidas de precaução.

Art. 188. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura Municipal, em especial da Secretaria de Meio Ambiente, e deverá atender as diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Parágrafo único. A licença será negada caso a área de mata a ser derrubada seja classificada como de preservação permanente, de utilidade pública, reserva legal, ou unidade de conservação nos termos da legislação ambiental vigente, ou quando estiver situada em áreas de alta importância para a conservação dos ecossistemas locais e regionais.

Art. 189. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 190. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

CAPÍTULO XV DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIAS E SAIBROS



Art. 191. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 192. A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a. Nome e residência do proprietário do terreno;
- b. Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c. Localização precisa da entrada do terreno;
- d. Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a. Prova de propriedade do terreno;
- b. Autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c. Planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d. Perfis do terreno, em três vias.

§ 3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados; a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 193. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, não superior a 1 (um) ano, podendo ser renovadas.

§ 1º. Sempre que o interesse público o exigir, a Prefeitura Municipal poderá fazer as exigências e restrições que se julgar convenientes, interditar, em todo ou em parte, a exploração permitida.

§ 2º. Será interditada, a qualquer momento, a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com esta Lei, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarretará dano à vida ou à propriedade.

§ 3º. A licença concedida com base no parágrafo anterior será a título precário e revogável em qualquer época, depois de atendimento a o interesse público que levou à concessão.



Art. 194. Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento instruído com documento da licença anteriormente concedida.

Art. 195. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 196. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 197. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I. Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III. Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 198. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I. As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrinar as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Art. 199. A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 200. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município, com as seguintes restrições:

- I. A jusante de locais onde os cursos de água recebem contribuições de esgotos, resíduos industriais ou domésticos, ou em áreas com risco de contaminação hídrica;
- II. Quando a extração comprometer a integridade do leito ou das margens dos corpos d'água, causando erosão ou modificações irreversíveis na morfologia fluvial;
- III. Quando possibilitar a formação de lodaçais, alterações no fluxo natural ou causar estagnação das águas, prejudicando a qualidade ambiental e os ecossistemas aquáticos;
- IV. Quando representar risco à segurança de pontes, muralhas, barragens, vias de transporte ou qualquer outra infraestrutura construída nas margens ou sobre os leitos dos rios, podendo ocasionar instabilidade ou danos à estrutura dessas obras.

Parágrafo único. A extração de areia deverá ser acompanhada de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, realizado por profissional habilitado, e aprovada pelos órgãos ambientais competentes, garantindo a recuperação da área degradada e a preservação da qualidade hídrica da região.



Art. 201. Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de:

- I. 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de baixa gravidade;
- II. 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de média gravidade;
- III. 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de alta gravidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em valor equivalente ao dobro da penalidade anteriormente imposta.

Art. 202. A infração a disposição deste Capítulo, poderá ainda acarretar a imposição das seguintes penalidades:

- I. Interdição de atividade que perdurará até que se cumpram as exigências de que trata este Código;
- II. Cassação de licença para o funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO XVI DOS CEMITÉRIOS

Seção I Dos Cemitérios em Geral

Art. 203. Os cemitérios terão caráter secular.

Art. 204. Os cemitérios constituirão áreas de utilidade reservadas e respeitáveis, para cujo fim os respectivos terrenos serão arruados, arborizados, ajardinados e construídos de acordo com cada projeto específico aprovado pela Prefeitura.

Art. 205. Os cemitérios deverão ser localizados fora do perímetro central da cidade, de acordo com as prescrições da higiene e serão fechados por muros ou alambrados de 2 metros de altura.

Art. 206. Afora o caso dos indigentes, que terão o enterramento gratuito, todos os terrenos serão concedidos mediante pagamento de quantias a serem cobradas pelas administrações dos cemitérios.

Art. 207. Os terrenos terão duas categorias:

- a. Temporários,
- b. Perpétuos.

Parágrafo único. Os temporários se dividem:

- a. Temporários de 2 (dois) anos
- b. Temporários de 5 (cinco) anos.



Art. 208. Os terrenos serão adquiridos mediante pagamento de um valor fixado bienalmente pela Prefeitura.

Parágrafo único. Poderá ser permitido o parcelamento do valor a ser pago correspondente ao terreno.

Art. 209. Os terrenos temporários são renováveis ao preço do valor em vigor no ato de renovação.

Art. 210. No caso de falta de pagamento, as concessões serão automaticamente canceladas, permitindo-se a transladação dos corpos existentes, dentro das normas estabelecidas por este Código, para o local destinado aos indigentes.

Art. 211. Somente será perpetuada sepultura do tipo destinado a adulto, em carneiro simples ou germinado e sob as condições seguintes, que constarão do respectivo título:

- a. A possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até segundo grau, somente se admitindo o sepultamento de outros parentes do concessionário mediante autorização deste, por escrito, pagas as taxas;
- b. A obrigação de construir, dentro de 6 (seis) meses, os baldrames, convenientemente revestidos, e cobrir a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu;
- c. A caducidade de concessão, caso não se cumpra o disposto no item II, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da inumação.

Parágrafo único. Nas sepulturas a que se refere este artigo, poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 212. A título de homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos cuja vida pública deva ser remunerada pelo povo, por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo único. A perpetuidade, no caso deste artigo, será concedida por lei especial.

Art. 213. Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro, poderá dispor da sua concessão, só se respeitado os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 214. É de 5 (cinco) anos, para adulto, e de 3 (três) anos, para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas informações na mesma sepultura.

Parágrafo único. Tratando-se de sepultamento em jazigo com gavetas independentes não serão observados os prazos deste artigo, para as inumações.

Seção II Dos Funerais



Art. 215. O serviço externo dos funerais, compreendendo exclusivamente o transporte de corpos, o fornecimento de carretas de enterro, caixões, tapetes exteriores das casas mortuárias, ou carros de luto, assim como os fornecimentos e o pessoal necessário às inumações e cremações, pertencem ao Município, a título de serviço público. Este pode garantir o serviço, seja diretamente, seja por permissão, a empresas particulares.

Art. 216. O serviço é gratuito para indigentes.

Art. 217. Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica, expedida pelo Registro Civil.

Art. 218. As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 219. Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelos prazos de dois anos, após o que os restos mortais serão depositados no ossuário.

Art. 220. As sepulturas temporárias poderão ser perpetuadas, permitida também a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste Capítulo.

Art. 221. É condição para renovação de prazo das sepulturas temporárias, ou a conversão destas em perpétuas, o pagamento da concessão correspondente e a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 222. Serão retirados as flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo, quando estiverem em mau estado de conservação.

Seção III Das Taxas

Art. 223. Fica criada uma taxa de serviços funerários devida pelas agências funerárias, com a seguinte incidência e exigibilidade:

- a. Por cada serviço funerário – 5% (cinco por cento) do valor do serviço;
- b. Por cada serviço complementar – ornamentação, coroas, flores, fretamento de transporte, ofícios religiosos – 2% (dois por cento) do valor total do serviço.



Seção IV Das Disposições Gerais

Art. 224. Os cemitérios poderão ser fechados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando se hajam tornado mais centrais.

§ 1º O fechamento se dará mediante ato do Prefeito Municipal.

§ 2º Os cemitérios permanecerão fechados durante dez anos, findo os quais será sua área destinada a praças ou parque, não se permitindo proceder-se aí o levantamento de construções para qualquer fim.

§ 3º Quando, de cemitério antigo para novo, se tiver de proceder à transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao antigo cemitério.

Art. 225. É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste Capítulo.

Art. 226. Veículos somente poderão entrar nos cemitérios, por ocasião de enterros ou para transporte de materiais.

TÍTULO IV DOS MERCADOS, FEIRAS E MATADOUROS

CAPÍTULO I DOS MERCADOS E FEIRAS

Art. 227. Os gêneros destinados ao consumo público só poderão ser vendidos e expostos nos locais e seções predeterminados pela Prefeitura e com a devida licença desta.

Art. 228. Ficam os mercados e feiras sujeitos às normas estabelecidas no Capítulo V, Título II deste Código.

Seção I Dos Mercados de Carnes e Açouques

Art. 229. Somente será admitida nos mercados de carnes e açouques, e exposta a venda ao público, a carne que se fizer acompanhada do atestado sanitário fornecido pela repartição competente da Prefeitura.

§ 1º A infração deste artigo, além da multa, implica na apreensão da carne pela autoridade municipal, aquém caberá incinerá-la, ou, se possível, destiná-la a instituições indicadas pelo Prefeito Municipal.



§ 2º A venda de aves e peixes fica também sujeita às condições estabelecidas neste artigo e seu § 1º.

Art. 230. A carne, aves e peixes que, mesmo admitidos nos mercados e açougues, forem posteriormente considerados impróprios ao consumo, por atentarem contra a saúde pública, serão imediatamente apreendidos e inutilizados.

Art. 231. É proibida, nos mercados de carne e açougues, a venda ou comércio de gêneros ou produtos estranhos ao negócio de carnes e similares.

Art. 232. Quaisquer pessoas que lidem com corte e venda de carne nos mercados e açougues são obrigados a portar carteira de saúde sempre atualizada.

Art. 233. Os talhadores e vendedores dos mercados de carne e açougues são obrigados ao uso de uniforme estabelecido pela repartição competente da Prefeitura.

Seção II Das Feiras

Art. 234. As feiras destinam-se a facilitar à população a aquisição de gêneros alimentícios, artigos de consumo, limpeza e uso doméstico e produtos de pequena indústria.

Art. 235. O local escolhido para o funcionamento das feiras deverá oferecer livre acesso a veículos e situar-se próximo a área central da cidade.

Art. 236. Os feirantes são obrigados a respeitar as tabelas de preços fixados pelas autoridades ficando sujeitos, no caso do não cumprimento, às penalidades determinadas pela Prefeitura, sem prejuízo das cominadas pelos órgãos controladores de preços.

Parágrafo único. Cada barraca deverá possuir, afixada em local visível, tabela de preços dos artigos por ela vendidos.

Art. 237. As barracas, quanto à localização, sujeitam-se às seguintes disposições:

- I. Serão agrupadas em setores e arrumadas contíguas às congêneres, mantendo uma distância nos frontispícios de, pelo menos, 2 (dois) metros, permitindo razoável via de circulação.
- II. As barracas serão feitas por conta própria do concessionário.

Art. 238. As atividades comerciais serão distribuídas pelos seguintes setores.

- a. Setor I – carne, peixe, aves e derivados
- b. Setor II – frutas, hortaliças e legumes
- c. Setor III – cereais, artigos de argila e armazinhos
- d. Setor IV – café e merendas.

Art. 239. A concessão de local para barracas nas feiras é de competência da Prefeitura, atendidas as exigências legais.

Art. 240. O exercício de feirante depende de registro, devidamente deferido.



- Art. 241.** O exercício de feirante depende de registro, devidamente deferido.
- Requerimento dirigido à Prefeitura, solicitando permissão para exercer a atividade de feirante;
 - Apresentação dos seguintes documentos: carteira de identidade, título de eleitor e certificado de reservista;
 - 2 (duas) fotografias tamanho 3x4 (três por quatro);
 - Pagamento de uma taxa de registro, correspondente a 3 (três) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB.

§ 1º A apresentação do título de eleitor será dispensada aos requerentes reconhecidamente analfabetos.

§ 2º Os requerentes do sexo feminino apresentarão os documentos constantes da alínea b, excluindo o certificado de reservista.

Art. 242. A Prefeitura expedirá certificados de registro aos feirantes cujos requerimentos forem deferidos.

Art. 243. Ao permissionário do comércio nas feiras será assegurado, enquanto perdurar a licença, o espaço físico que lhe for destinado.

Art. 244. A vigilância e guarda exercida nas feiras devem garantir, ao feirante, disciplina, ordem e segurança.

Art. 245. Os feirantes que se sentirem prejudicados nos seus direitos poderão representar, por petição escrita, à autoridade competente.

Art. 246. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras:

- Cumprir o presente Código e as leis municipais;
- Acatar as ordens emanadas das autoridades municipais, encarregadas da fiscalização nas feiras, no que se refere ao sossego público no decorrer dos trabalhos das mesmas e nos pernoites;
- Executar o carregamento de barracas, taboleiros e mercadorias nas horas regulamentares;
- Tratarem -se com urbanidade e respeito mútuo, de modo que se evite qualquer perturbação no funcionamento da feira.

Art. 247. São obrigações peculiares aos feirantes locatários e aos empregados:

- Os vendedores são obrigados a atender diretamente ao público, vendendo-lhes as mercadorias na quantidade por ele exigida;
- Ter em suas barracas ou taboleiros, balanças com as medidas, devidamente aferidos;
- Pesar e medir as mercadorias com toda exatidão, não usando qualquer artifício para ludibriar o comprador
- Não jogar lixo na via pública ou nas imediações, colocando em suas barracas ou taboleiros, um receptáculo para guarda de lixos ou detritos provenientes de suas atividades na feira;
- Observar, nas vendas, os valores constantes da Tabela de Preços;
- Manter os pratos das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais e restos de mercadorias;



- VII. Trocar qualquer mercadoria, e quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, quando a mercadoria for motivo de reclamação procedente e que se verifique no transcorrer da mesma feira;
- VIII. Para a venda a retalho de queijo, salames, salsichas, doces, frutas, etc., que possam ser ingeridas sem cozimento, observar as exigências dos órgãos sanitários;
- IX. Não apregoar as mercadorias com algazarra ou usar dizeres ofensivos ao decoro público.

§ 1º A transgressão destas obrigações será punida com multas e suspensão do feirante locatário, nos casos de reincidências, com o impedimento para exercer quaisquer atividades nas feiras.

§ 2º As multas de que trata o parágrafo anterior variarão de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, de conformidade com a gravidade do caso.

Art. 248. Não será permitida no recinto das feiras a existência de animais à solta.

Art. 249. É vedado aos feirantes:

- a. Vender quaisquer outros artigos e mercadorias que não se enquadrem no disposto do Art. 237;
- b. Aumentar ou modificar o modelo das barracas;
- c. Fazer uso de caixotes, árvores, tábuas, encerados e toldos para aumentar o tamanho das barracas;
- d. Exibir ou depositar os artigos e mercadorias fora da área da banca;
- e. Mudar o local de instalação das barracas designado pela Prefeitura.

Art. 250. No recinto das feiras é expressamente proibida.

- a. A venda de bebidas alcóolicas;
- b. A revenda de mercadorias adquiridas na própria feira;
- c. A venda de armas de qualquer espécie.

Art. 251. As mercadorias que forem abandonadas no recinto da feira serão apreendidas pela Prefeitura, que lhes dará o devido fim, sem que assista ao proprietário qualquer direito a indenização.

CAPÍTULO II DOS MATADOUROS

Art. 252. O gado de qualquer espécie somente poderá ser abatido em matadouros autorizados por ato do Prefeito Municipal e sob a fiscalização permanente das autoridades sanitárias, observadas sempre as condições de higiene que garantam a saúde pública.



Parágrafo único. Será designado pelo Prefeito Municipal médico veterinário para proceder o exame no gado a ser abatido e na carne após a matança.

Art. 253. As pessoas que lidam com abate de gado e transporte de carne ficam sujeitas às determinações constantes do Art. 231 deste Código.

Art. 254. O transporte de carne somente poderá ser efetuado em depósito fechado; devidamente autorizado pela Prefeitura após vistoria que constate o resguardo da carne à contaminação, durante o trajeto entre o matadouro e o local de venda.

TÍTULO V LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I Da Concessão de Licença

Art. 255. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código de Posturas, do Código Tributário Municipal, do Código de Edificações e Obras e da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada ou tipo de serviço a ser prestado, bem como o local em que serão os mesmos exercidos.

Art. 256. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura Municipal, o edifício e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos municipais competentes, em particular no que diz respeito as condições de higiene e segurança.

Parágrafo único. O alvará de licença só poderá ser concedido após informação, pelos órgãos técnicos competentes da Prefeitura Municipal de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código e demais legislações citadas no artigo anterior.

Art. 257. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização e funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir, bem como manterá atualizado o cadastro do estabelecimento junto à Prefeitura Municipal, informando qualquer alteração relevante no funcionamento ou na estrutura do local.



Art. 258. Para mudança do local, o proprietário do estabelecimento comercial ou industrial deverá solicitar nova permissão junto à Prefeitura Municipal, a qual analisará se o novo endereço atende aos requisitos legais, urbanísticos, ambientais e de acessibilidade estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 259. A licença de localização poderá ser cassada:

- I. Quando for instalado negócios diferentes do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização e funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;
- V. Quando o estabelecimento descumprir normas urbanísticas, ambientais, sanitárias ou de acessibilidade previstas em legislação municipal, estadual ou federal.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Será igualmente fechado todo o estabelecimento surpreendido em funcionamento sem a competente autorização.

Seção II Do Comércio Ambulante

Art. 260. O disposto nesta seção aplica-se também ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes ou quando montados veículos automotores, *food trucks* ou por estes tracionáveis.

Art. 261. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições deste Código e da legislação tributária municipais, mediante requerimento do interessado no setor de Protocolo Geral da Prefeitura.

Parágrafo único. Tratando-se de comércio de gêneros alimentícios preparados, a concessão da licença depende de autorização prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 262. O vendedor ambulante ou eventual não licenciados para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 1º Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento ou instalação fixas.

§ 2º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano ou por ocasião de festejos e comemorações em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.



§ 3º As mercadorias apreendidas por força do disposto neste artigo, quando se tratar de produtos alimentícios de fácil deterioração serão doados a entidades benfeicentes, se não forem retiradas dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º As demais mercadorias apreendidas serão vendidas dentro de 5 (cinco) dias corridos se, neste prazo, não forem reclamadas pelos proprietários.

Art. 263. Do pedido de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Nome e endereço do requerente;
- II. Cópia xerox de um documento de identidade;
- III. Especificação da mercadoria a ser comercializada.

Art. 264. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Número de inscrição;
- II. Endereço do comerciante ou responsável;
- III. Denominação da razão social ou nome da pessoa sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante.

§ 1º O vendedor ambulante receberá da Prefeitura Municipal, um cartão de identificação, com a autorização da referida atividade.

§ 2º A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 265. Os locais destinados ao comércio ambulante serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Art. 266. Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de:

- I. 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de baixa gravidade;
- II. 25 (vinte e cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de média gravidade;
- III. 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de alta gravidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em valor equivalente ao dobro da penalidade anteriormente imposta.

Art. 267. A infração à disposição deste Capítulo, poderá acarretar ainda a imposição das seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Apreensão de mercadoria;
- III. Cassação de licença.

CAPÍTULO II HORÁRIO DO FUNCIONAMENTO



Art. 268. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços do município de Cajazeiras, observados os preceitos da legislação federal pertinente, obedecerão ao seguinte horário:

- I. Para a indústria de modo geral;
 - a. Abertura e fechamento entre 06 (seis) e 18 (dezoito) horas nos dias úteis;
 - b. Nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.
- II. Para o comércio e serviço de modo geral;
 - a. Abertura as 08 (oito) horas e fechamento as 18 (dezoito) horas nos dias úteis;
 - b. Nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º Será permitido o funcionamento em horários diferenciados, inclusive aos domingos e feriados, para estabelecimentos que desempenhem atividades essenciais, tais como: impressão de jornais, processamento de laticínios, indústrias em regime contínuo, captação, tratamento e distribuição de água, produção e fornecimento de energia elétrica, telecomunicações, distribuição de gás, serviços de esgotamento sanitário, transporte coletivo e outras atividades que, a critério da autoridade competente, justifiquem o funcionamento contínuo por sua relevância pública.

§ 2º O Chefe do Executivo Municipal poderá autorizar, mediante requerimento das categorias econômicas interessadas e desde que comprovado o interesse público, a prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Art. 269. Por motivo de conveniências pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I. Minimercado, mercado, supermercado, hipermercado, atacadista e atacarejo:
 - a. De segunda a sexta-feira, das 5 (cinco) horas às 22 (vinte e duas) horas;
 - b. Aos sábados, domingos e feriados, das 7 (sete) horas às 18 (dezoito) horas.
- II. Padarias:
 - a. De segunda a sexta-feira, das 5 (cinco) horas às 22 (vinte e duas) horas;
 - b. Aos sábados, domingos e feriados, das 5 (cinco) horas às 18 (dezoito) horas.
- III. Restaurantes, lanchonetes e bares: diariamente, das 7 (sete) horas às 2 (duas) horas do dia seguinte;
- IV. Barbeiros, cabeleireiros e engraxates: de segunda a sexta-feira, das 7 (sete) horas às 20 (vinte) horas;
- V. Cafés e leiterias: diariamente, das 5 (cinco) horas às 24 (vinte e quatro) horas;
- VI. Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
 - a. De segunda a sexta-feira, das 5 (cinco) horas às 20 (vinte) horas;
 - b. Aos sábados, domingos e feriados, das 5 (cinco) horas às 18 (dezoito) horas.
- VII. Farmácias e drogarias: diariamente, de 5 (cinco) horas às 22 (vinte e duas) horas;



Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no inciso VII realizarão plantões, à noite, aos domingos e feriados, de acordo com entendimentos entre os ditos estabelecimentos.

Art. 270. Por infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de:

- I. 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de baixa gravidade;
- II. 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de média gravidade;
- III. 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, para infrações de alta gravidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em valor equivalente ao dobro da penalidade anteriormente imposta.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 271. Os estabelecimentos, edificações, instalações e atividades em funcionamento na data da entrada em vigor desta Lei terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às suas disposições, salvo prazos diversos previstos expressamente neste Código.

Parágrafo único. Mediante requerimento fundamentado, o Poder Executivo poderá prorrogar, por igual período, o prazo estabelecido no *caput*, desde que comprovada a impossibilidade técnica ou financeira de cumprimento integral das exigências dentro do prazo original.

Art. 272. Permanecem válidos os alvarás, licenças e autorizações emitidos com base na legislação anterior, até seu vencimento, podendo ser renovados mediante a adequação às exigências previstas nesta Lei.

Art. 273. As infrações cometidas antes da entrada em vigor desta Lei continuarão sendo regidas pela legislação vigente à época da ocorrência dos fatos.

Art. 274. Os processos administrativos em curso que versem sobre matéria regulada por esta Lei deverão ser ajustados às suas disposições no que couber, resguardados os direitos adquiridos e o contraditório e ampla defesa.

Art. 275. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os dispositivos que demandem complementação normativa, no prazo de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 276. Os casos omissos neste Código serão resolvidos pela autoridade competente, devendo a decisão ater-se aos costumes locais da comunidade e aos princípios gerais de direito.

Art. 277. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, Estado da Paraíba, em 16 de dezembro de 2025.

MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional

AB IMIS FUNDAMENTIS